ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 176/2013
Autora: Fabíola Mansur
Ementa: Dispõe sobre as prioridades no atendimento presencial e na marcação de consultas e exames nas Unidades Básicas de Saúde e Postos de Saúde do Município de Salvador, e dá outras providências.

A autora visa com a sua proposição, dar prioridade no atendimento a idosos, crianças com idade até 02 (dois) anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com câncer, quando encaminhadas a outras especialidades médicas, no Sistema Único de Saúde - SUS.

Destaca, em sua justificativa, que o projeto, se aprovado, irá "auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, prioritariamente na faixa etária e nas condições em que as pessoas ficam mais fragilizadas."

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.

As diretrizes estabelecidas no projeto de lei se coadunam com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos dessa parte da população não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)

> II - **a cidadania;**
>
> III - **a dignidade da pessoa humana;**
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, **justa e solidária;**
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. **5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A matéria também se harmoniza com os princípios contidos no **Estatuto do Idoso**, instituído pela **Lei Federal N° 10.741/ 2003,** a saber:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> **Parágrafo único**. **A garantia de prioridade compreende:**
>
> **I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**
>
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
>
> (...)
>
> **VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde** e de assistência social locais.

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
>
> (...)
>
> XXXI - amparar a **maternidade**, a **infância**, a adolescência, os **idosos,** os **deficientes** e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

Aliado a isso, há várias políticas públicas no sentido de dar proteção a determinados grupos de indivíduos. É sabido que os idosos e as pessoas com doenças graves ou incuráveis, por exemplo, possuem diversos outros direitos, como prioridade na tramitação de processos administrativos (**Lei N° 9.784/99,** alterada pela **Lei N° 12.008/09, art. 69-A)** e judiciais (**Código de Processo Civil, art. 1.211-A**). Idosos, gestantes e deficientes, também, têm atendimento preferencial em bancos, estabelecimentos comerciais e assim por diante.

Desse modo, podemos constatar que a proposição em epígrafe corrobora com medidas de amparo social, que vem sendo, paulatinamente, implementadas na sociedade e em todas as esferas do Poder.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - Comissão de Direitos do Cidadão
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046